



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384088-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados IRIS ALT NERY (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VALENTINA ALT GARCIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48049
AGRAVO Nº: 2384088-24.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A
AGDAS. : ÍRIS ALT NERY e VALENTINA ALT GARCIA
(MENOR REPRESENTADA)
JUÍZA DE ORIGEM: MÔNICA DE CASSIA THOMAZ
PEREZ REIS LOBO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Negativa de inclusão de neta recém-nascida, na qualidade de dependente de plano de saúde titularizado pela avó, no qual já figura sua genitora. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida proceda à inscrição da menor como beneficiária e dependente da autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Insurgência. Não acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito amparada na previsão do art. 12, inciso III, alínea 'b', da Lei 9.656/98. Solicitação de inclusão realizada no prazo de 30 dias do nascimento da menor. Risco de dano decorrente da condição de recém-nascida e eventual necessidade de atendimento médico durante o curso da instrução processual. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Precedentes deste Tribunal. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**” (v. 48049).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** (processo nº 1010418-65.2024.8.26.0704), proposta por **ÍRIS ALT NERY e VALENTINA ALT GARCIA** (menor representada por sua genitora **PÂMELA ALT RINALDO**), em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, que deferiu a tutela de urgência postulada na inicial para determinar que a requerida proceda à inscrição da criança Valentina como beneficiária e dependente da autora Íris, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (fls. 80/81 de origem).

A agravante afirma, em síntese, que:

- (i) a negativa de inclusão da neta da autora no contrato firmado entre as partes está lastreada nas cláusulas contratuais pré-estabelecidas, que apenas poderiam ser afastadas se demonstrada ilegalidade ou abusividade, o que não ocorreu;
- (ii) o contrato foi entabulado na modalidade familiar;
- (iii) a cláusula que institui a limitação de dependente é clara quanto às regras de inclusão, não havendo que se falar em erro, omissão, desconhecimento ou conduta ilícita;
- (iv) necessária observância à autonomia contratual. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***antecipação da tutela recursal e/ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, para que a tutela de urgência seja revogada (fls. 01/15).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **28/11/2024** (fls. 90 de origem). Recurso interposto em **12/12/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 282/283). A distribuição se deu de forma livre.

Pedidos de antecipação da tutela recursal e de concessão de efeito suspensivo ao recurso indeferidos (fls. 324/327). Contraminuta apresentada (fls. 330/344). Ofertado parecer pela douta **Procuradoria de Justiça**, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 349/352).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Na hipótese, a controvérsia se refere ao direito de recém-nascida ser incluída em plano de saúde titularizado por sua avó, na qualidade de dependente, no qual já figura sua genitora (fls. 25/29 de origem).

A tutela de urgência foi deferida pela r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

“1. A documentação carreada aos autos

comprova o envio dos documentos relativos à inclusão da criança Valentina, como dependente da primeira autora Irís, mas que apesar de previsão para inclusão a ré deixou de admiti-la.

Verifica-se, ainda, que não há plausibilidade para negativa, visto que no contrato celebrado no ano de 2000, não consta qualquer vedação.

Inegável que a criança e sua família poderão experimentar um prejuízo de difícil reparação, caso não seja editado o provimento jurisdicional perseguido, uma vez que encontra-se sem cobertura.

Com efeito, uma ponderação dos interesses em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade, revela que, neste estágio processual, merece ser prestigiado o da requerente em prejuízo do da requerida. Pois, para essa última, a questão assume feição exclusivamente patrimonial, com razoável possibilidade de ressarcimento do prejuízo, caso, ao final, obtenha ganho de causa. O mesmo não sucede com as autoras.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência e determino que a requerida proceda à inscrição da criança VALENTINA como beneficiária e dependente da autora Irís, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$5.000,00.”

Nesta oportunidade, a operadora ré busca sua reforma, para que a tutela de urgência seja revogada.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

Em análise preliminar, própria ao estágio de cognição, é possível constatar a probabilidade do direito das autoras, conforme o disposto no **art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei 9.656/98**:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)

III - quando incluir atendimento obstétrico:

(...)

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;”

A princípio, o dispositivo legal não diferencia beneficiário titular de beneficiário dependente, de modo que, à primeira vista, prevalece a interpretação mais favorável às consumidoras.

No caso em análise, os elementos iniciais constantes dos autos indicam que a menor nasceu em **12/10/2024** (fls. 23 de origem) e que o pedido de inclusão foi realizado em **30/10/2024**, ou seja, dentro do prazo de 30 dias do nascimento (fls. 64/70 de origem).

O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de a menor, ainda em tenra idade, ficar desprovida da cobertura de assistências médicas que possam ser necessárias durante o curso da instrução processual.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. Determinação de inclusão, no plano, da neta do respectivo titular, filha de uma das dependentes, então recém-nascida. Irresignação da ré. Afastamento. **Probabilidade do direito constatada. Instrumento de contrato firmado que expressamente autoriza a inclusão de filho de contratante ou de dependente. Artigo 12, inciso III, "b", da Lei nº 9.656/98, ademais, que garante a inscrição da agravada. Precedente desta C. Câmara. Requisito da urgência também presente. Perigo de dano à agravada, recém-nascida, caso permaneça sem a cobertura de assistências médicas que porventura possam lhe ser necessárias durante a instrução processual.** Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2286635-29.2024.8.26.0000; Relator (a): **Donegá Morandini**; Órgão Julgador: 3ª Câmara

de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024, destaque não original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Negativa de inclusão de recém-nascida por ser neta de titular do plano de saúde e filha de dependente deste, como beneficiária – Requisitos do art. 300 do CPC presentes - Inteligência do art. 12, III, b, da Lei 9.656/98 – Dependente que também é considerada consumidora na relação perante a operadora de plano de saúde – Solicitação de inclusão realizada antes de trinta dias do nascimento da menor – Valor da multa diária aplicada para o cumprimento da obrigação que se mostra adequado à hipótese – Não provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2303418-33.2023.8.26.0000; Relator (a): **Enio Zuliani**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024, destaque não original)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA INCLUSÃO DE RECÉM NASCIDA EM PLANO DE SAÚDE. A INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE, ISENTA DE CARÊNCIAS, É ASSEGURADA PELA LEI 9656/98, PREVALECENDO A INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO CONSUMIDOR. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para inclusão de menor como dependente em plano de saúde, isenta de carências. A operadora alega inviabilidade contratual para inclusão de neta como dependente. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, no contexto de inclusão de dependente em plano de saúde. A probabilidade do direito está demonstrada, pois a Lei 9656/98 assegura inscrição de recém-nascido como dependente, isento de carências, sem diferenciar entre beneficiário titular ou dependente. A condição de recém-nascida da menor inspira cuidados, justificando a preservação de sua saúde e vida sobre interesses financeiros da operadora. RECURSO DESPROVIDO. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Lei

9656/98, art. 12, III, b. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2373380-12.2024.8.26.0000; Relator (a): **Edson Luiz de Queiróz**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, destaque não original)

No mesmo sentido, o parecer ofertado pelo ilustre Procurador de Justiça, **Geraldo Rangel de Franca Neto** (fls. 349/352).

Frise-se, por oportuno, que a medida é reversível e a operadora receberá a devida contraprestação pelos serviços prestados no âmbito do plano de saúde em questão.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator